



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/8/2018**

104 00004166.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Rossetto.

Advogado(s): Stela Campos Rosseto Bagali (OAB/SP nº 164.887).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,62%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	92,73%	(60%)
Pessoal	56,41%	(54%)
Saúde	23,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,99%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 7,16%	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos, Despesas com Pessoal acima do limite legal, pagamento insuficiente dos requisitórios de baixa monta, pagamento parcial de encargos; e atrasos no repasse dos duodécimos à Câmara.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cerqueira César**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização (evento 14) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de aplicação de recursos para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Controle Interno

- falhas na atuação do responsável pelo controle interno que ocupa cargo em "comissão"; ausência de apresentação de relatórios periódicos, sendo apresentado apenas um referente ao exercício de 2016.

Fiscalização Ordenada

- falhas na transparência municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária (4,28%) sem amparo em superávit de exercício anterior, muito embora a Prefeitura tenha recebido alertas; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao previsto na LOA do município; resultado deficitário pelo quarto exercício consecutivo; realização de despesas não essenciais considerando-se o desequilíbrio orçamentário e financeiro; falta de contingenciamento de despesas.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- aumento do déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; contabilização irregular de precatórios no Passivo Circulante; Elevação em mais de 50% no saldo da dívida em relação ao exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- contabilização irregular de precatórios no Passivo Circulante.

Dívida Ativa

- atualizações de saldos desproporcionais nas receitas não tributárias; procedimentos de cobrança precários; aumento considerável no saldo da dívida ativa; falta de fidedignidade de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas de Pessoal

- extrapolação do limite de despesas de pessoal, embora alertado; ausência de recondução após período dobrado, elevando o percentual a partir de medidas que aumentaram a despesa de pessoal, em ofensa ao artigo 22, parágrafo único da LRF.

Ensino - Ajustes da fiscalização

- glosas referentes aos restos a pagar não pagos até 31/01/2017, sem prejudicar o cumprimento do mínimo constitucional; descontrole no uso dos recursos da conta do FUNDEB.

Saúde - Ajustes da fiscalização

- glosas referentes aos restos a pagar não pagos até 31/01/2017, sem prejudicar o cumprimento do mínimo constitucional.

Iluminação Pública

- ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação.

Regime de Pagamento de Precatórios

- pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta informados incorretamente no Sistema AUDESP.

Encargos

- existência de dívidas em atraso junto ao Instituto de Previdência Municipal; ausência de repasse de contribuições (parcela do segurado/servidor) ao Instituto após os descontos em folhas de pagamento; Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Subsídio dos Agentes Políticos

- diferentes formas e prazos de parcelamento do pagamento da revisão aos servidores e aos agentes políticos acabaram provocando indevida antecipação a estes, em afronta ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Pagamento de Férias Vencidas a Secretários Municipais

- pagamentos de férias vencidas de períodos anteriores aos secretários municipais, classificados como despesa de pessoal, muito embora reiteradamente extrapolada e não reconduzidos os excessos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos com peças e manutenção de veículos sem controle e registros de consertos.

Gasto com Combustível

- controle de combustível precário; falhas na contabilização.

Tesouraria

- disponibilidades de caixa em bancos privados.

Almoxarifado

- controles precários de combustíveis, peças e manutenção de veículos e medicamentos.

Bens Patrimoniais

- ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- atrasos nos repasses de duodécimos.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- precária caracterização no empenhamento de despesas.

Execução Contratual

- obra paralisada sem informar o motivo e a tomada de providências.

Fidedignidade dos Dados enviados ao Sistema AUDESP

- dados enviados ao Sistema AUDESP apresentam divergências.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento; ausência de requisitos de formação para cargos em comissão, não se mostrando compatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento; servidor em desvio de função; pagamentos de horas-extras acima do teto, mesmo com a despesa de pessoal extrapolada; pagamentos indevidos de carga suplementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimentos às recomendações exaradas por esta Casa.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- embora tenha recebido alertas, verificou-se falta de liquidez ao final do exercício, em ofensa ao artigo 42 da LRF.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

Após notificações por despacho publicado no DOE de 18/7/2017 (evento 28) e por ofício (evento 67), o responsável pelas presentes contas, Sr. José Rosseto, embora tenha obtido vista e solicitado prorrogações de prazo, não apresentou justificativas.

Setor Especializado de ATJ (evento 44.1) reitera o resultado obtido pela fiscalização de que a Municipalidade despendeu **56,41%** da Receita Corrente Líquida com pessoal, em desconformidade com o limite tratado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 44.2), considera que os números obtidos pela municipalidade demonstram uma péssima posição e que as falhas dos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Curto Prazo", "Dívida de Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Despesa de Pessoal", "Precatórios", "Encargos", "Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas" e "Vedação da Lei nº 4.320, de 1964" comprometem a matéria em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 44.3), tendo em vista a somatória das falhas constantes do relatório de fiscalização e os apontamentos de sua congênere, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 44.4), pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 54, considerando as ocorrências referentes a: déficit orçamentário de 7,56%; alterações orçamentárias; aumento do déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; gasto com pessoal equivalente a 56,41% da Receita Corrente Líquida ; falta de contingenciamento desses gastos devido ao pagamento de gratificação, a admissão de servidores e a contratação de horas extras; falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; pagamento parcial de encargos sociais; atraso dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, com as recomendações propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Cerqueira César	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,3	5,3	5,3	6,2	5,2	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Cerqueira César	2.007	2.213	R\$ 15.708.157,03	R\$ 17.127.122,33
Região Administrativa de Sorocaba	266.527	270.211	R\$ 2.112.505.120,75	R\$ 2.260.086.483,46
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Cerqueira César	R\$ 7.826,69	R\$ 7.739,32
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 7.926,05	R\$ 8.364,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Cerqueira César	18.391	18.553	R\$ 13.651.527,85	R\$ 14.780.882,19
Região Administrativa de Sorocaba	2.416.383	2.439.378	R\$ 1.734.409.518,88	R\$ 1.822.811.086,28
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Cerqueira César	R\$ 742,29	R\$ 796,68
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 717,77	R\$ 747,24
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	B+	B	B	C	C+
2016	B	B+	B	A	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-001751/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000224/026/14 – Desfavorável; e

2015 – TC-002316/026/15 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004166.989.16-0

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, dívida de curto prazo);
- os gastos excessivos com pessoal que corresponderam a **56,41%** da Receita Corrente Líquida e a falta de contingenciamento dessas despesas devido ao pagamento de gratificação, a admissão de servidores e a contratação de horas extras;
- pagamento insuficiente dos requisitórios de baixa monta;
- pagamento parcial de encargos; e
- atrasos no repasse dos duodécimos à Câmara.

A Municipalidade, desde o exercício de 2013, vem apresentando resultados negativos da execução orçamentária e no exercício em exame houve elevação na posição deficitária financeira e diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo.

Embora tenha sido alertada sobre o descompasso das contas, nenhuma providência foi tomada, o que revela que a administração não vem exercendo o controle e o acompanhamento adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve também excesso nas Despesas com Pessoal - que atingiram o equivalente a 56,41% da Receita Corrente Líquida - e, conforme observou Assessoria Técnica Especializada (evento 44.1), o Município vem reiteradamente extrapolando o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, letra "b" e as disposições do artigo 23, § 4º da Lei Fiscal.

A exiguidade das finanças comprometeu inclusive o pagamento dos precatórios, dos encargos e os atrasos no repasse dos duodécimos à Câmara.

As incorreções citadas demonstram grave desconfiguração das peças orçamentárias, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

São faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo sido constatadas também na motivação da rejeição por ocasião do julgamento das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2014 e 2015.

No mais, os autos revelam que o Município de Cerqueira César cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,62%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **92,73%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,71%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à: cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício¹, aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, realização das operações de crédito por antecipação de receita e despesas com publicidade e propaganda.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64, a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no disposto no artigo 42 da LRF que de uma maneira mais ampla impede aos titulares de Poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Il liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Il liquidez em 31.12**

2016
2.516.433,37
1.892.753,81
5.428.373,50
(4.804.693,94)
4.027.713,94
7.575.163,61
(3.547.449,67)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cerqueira César**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) contemple nas peças de planejamento verbas suficientes ao atendimento à criança e adolescente; b) sane as impropriedades relativas ao Controle Interno; c) corrija as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada; d) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; e) aprimore a cobrança da Dívida Ativa; f) observe com rigor o limite para despesa com pessoal disposto na LRF; g) promova a discriminação dos ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial; h) controle a utilização, de forma individualizada, de combustível, peças e serviços destinados à manutenção da frota de veículos; i) adote providências para a retomada das obras do Centro de Formação de Professores; j) efetue o levantamento dos bens móveis e imóveis; k) transfira as disponibilidades de caixa para instituições financeiras oficiais; l) observe a cronologia das exigibilidades; m) formalize de maneira adequada as despesas; n) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; o) corrija as distorções verificadas em seu Quadro de Pessoal; p) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e q) evite que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.